



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Decisão TC-360/2024

rn/rcs

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: F9B1A-F0A6D-2C4AB



## Decisão 00360/2024-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 06733/2023-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** OSVALDO BATISTA DE ALMEIDA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS  
MOUTINHO:**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. Osvaldo Batista de Almeida, a partir de 1º de junho de 2023, consubstanciado na Portaria IPASLI 179/2023 (doc. 3), com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional

(EC) 47, de 5 de julho de 2005, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 3692/2023 (doc. 6), e o Parecer MPC 339/2024 (doc. 9). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

O interessado aposentou-se no cargo de Condutor de Veículos – Padrão – 02-40-I-A. Contava, na data da aposentadoria, com 74 anos de idade e 41 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição (doc.2), cumprindo os requisitos de 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (60 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os proventos integrais foram definidos com base na remuneração e fixados no valor de R\$ 3.736,39, conforme detalhado na referida Instrução Técnica Conclusiva (doc. 6).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

## Proposta de deliberação

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto

Relator

**1. DECISÃO TC- 360/2024-9**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, DECIDEM:

**1.1. REGISTRAR** o ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Osvaldo Batista de Almeida, a partir de 1º de junho de 2023, com os proventos fixados no valor de R\$ 3.736,39 (três mil setecentos e trinta e seis reais, e trinta e nove centavos), consubstanciado na Portaria IPASLI 179/2023 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI);

**1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 01/03/2024 – 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2. Conselheiro Substituta:** Donato Volkens Moutinho (relator/em substituição).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente